



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Data: 31/4
Processo: 035/2017
Pública:

OFÍCIO N° 083/2017-PGM

Carolina/MA, 26 de Maio de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO GOMES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer da Adesão a ata de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 035/2017-PMC**, cujo objeto é aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, com o **Parecer nº 056/2017-PGM** opinando pelo prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,

Fernando Henrique de Avelar Oliveira
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 56 /2017-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2017-PMC

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

ASSUNTO: Adesão a ata de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2017-cpl/pml DA Prefeitura Municipal de Loreto/MA

I. OBJETO

Adesão a ata de registro de preços n.º 001/2017 –CPL/PML decorrente do pregão presencial n. 001/2017 – CPL/PML DA Secretaria Municipal de Saúde, cujo objetivo é o registro de preços para aquisição de medicamentos e material hospitalar, gerenciada pela comissão Permanente de licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Loreto-Maranhão.

II. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto á adesão á ata de registro de preços n.º 001/2017 –CPL/PML decorrente do pregão presencial n. 001/2017 – CPL/PML DA Secretaria Municipal de Saúde, cujo objetivo é o registro de preços para aquisição de medicamentos e material hospitalar, gerenciada pela comissão Permanente de licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Loreto-Ma.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/ requisitos jurídicos do presente processo.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA, do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em que ficou evidente a definição clara e precisa do objeto, por meio da correspondente PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS.

2. AUTORIZAÇÃO do Órgão Gerenciador, para adesão à Ata de Registro de Preços nº001/2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

3. ACEITE DA EMPRESA DR REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como concordando em prestar os serviços pretendidos, nas mesmas condições ofertadas no Pregão Presencial nº 001/2017, contendo os itens, com os respectivos valores.
4. Três pesquisas de preço.
5. INDICAÇÃO do objeto e do valor (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93).
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira devidamente assinada.
7. Despacho da autoridade competente AUTORIZANDO a adesão à Ata de Registro de Preços .
8. CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: parecer jurídico; edital com anexos, entre eles termo de referência e a minuta da ata de registro de preços; a minuta de contrato; cópia da publicação do aviso de licitação do resultado de julgamento, de homologação e adjudicação, do extrato da ata de registro de preço e da Ata de Registro de Preços e publicações do extrato do contrato, bem como cópia do contrato.
9. Documentos RELATIVOS À EMPRESA;
10. MINUTA do CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos 1 e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02);
11. De acordo a justificativa de adesão da Ata de Registro de Preços, tal solicitação se faz necessária: *"para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde na aquisição de medicamentos e Material hospitalar para atender as necessidades das unidades de saúde do Município de Carolina.(...) Outro fator importante, é a possibilidade de fornecimento dos serviços pelo mesmo valor e condições ofertadas no período da licitação. Otimizando e economizando dessa forma tempo e recursos públicos (...)"*.
12. Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação. Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços a fim de comprovar que o preço registrado em ata é compatível com o valor de mercado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No campo da Administração Pública não se faz o que se quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto ao instituto de adesão a ata de registro de preços ensina JOEL NIELBUR:

Adesão a ata de registro de preços, apelidada de carona é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que eu origem a ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Neste ponto registramos que não cabe a procuradoria adentrar no mérito das justificativas visto que seu parecer resume-se aos aspectos jurídicos e não técnicos ou discricionários.

Dessa forma, extrai-se da leitura do processo administrativo percebe-se que é mais vantajoso a adesão a ata de registro de preços em relação as demais cotações constantes no processo, pois vislumbramos economia final aos cofres públicos e está compatível com os valores de mercado.

E ainda tendo o licitante vencedor manifestado o interesse em atender as necessidades desta Municipalidade e demonstrado a sua regularidade fiscal devidamente demonstrada através das certidões pertinentes, as quais deverão fazer parte deste processo, e, recomenda-se, que sejam observadas as certidões que estejam com datas de validade próximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formalização do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

Os autos do processo em questão estão acompanhados da documentação necessária, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada por esta procuradoria e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal Adesão parcial à Ata Registro de Preços nº 001/2017, que tem como objeto a aquisição de medicamento e material hospitalar, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93) e sua respectiva PUBLICAÇÃO.

AO TEOR DO EXPOSTO no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos econômicos e discricionários, e pelo que dos autos consta, considerando o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta municipalidade possa aderir a ata de registro de preços 001/2017 da Prefeitura Municipal de Loreto-Maranhão, esta Procuradoria manifesta-se, pela legalidade do processo em análise, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, que submetemos á apreciação e deliberação superior, salvo melhor juízo.

Carolina – MA, 23 de maio de 2017.

Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira
Procurador Jurídico do Município de Carolina/MA
OAB/MA Nº 3435 - Matrícula Nº 97-00235-3